

PARECER

AUTOS : 23109.003525/2021-27

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o processo em epígrafe e emitiu parecer nos seguintes termos:

2. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Luccas Cassimiro Campos em face da decisão administrativa que indeferiu a sua contratação como professor substituto da UFOP ao argumento de que o diploma de graduação em engenharia química por ele apresentado (sei 0168679) não atenderia o requisito de licenciatura em matemática, conforme item 1.2 do Edital PROGEP 20/2021 (sei 0160676).

Do Histórico:

3. O recurso foi dirigido à Magnífica Reitora da UFOP, a qual remeteu o expediente para análise da PF/UFOP. A Procuradora Federal emitiu o seguinte parecer:

“Na situação concreta, considerando que o Sr. Luccas Cassimiro Campos é Engenheiro Químico e possui Mestrado e Doutorado em Matemática, recomendo que o setor técnico competente avalie se o recorrente possui grau de escolaridade maior ou equivalente ao exigido no edital e na mesma área requerida pela UFOP, atestando (ou não) sua qualificação e sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, tendo em conta, inclusive, o critérios estabelecidos pela Lei . n. 9.394/1996.

Ante o exposto, ainda que a decisão administrativa, ora recorrida, esteja juridicamente respaldada pelo Princípio da Vinculação ao Edital, entendo que deve a UFOP estar também amparada tecnicamente, recomendando-se a análise conclusiva do setor competente nos moldes delineados no item supra.

4. A Reitoria, em vista do parecer supra, solicitou a PROGEP que avaliasse junto ao Departamento de Matemática o referido parecer da Procuradoria Jurídica da UFOP para decisão pertinente.

5. Segundo à PROGEP, conforme item 1.2 do Edital Progep 20/2021, o requisito previsto no edital é o título de licenciatura em matemática, que, além das disciplinas inerentes à formação profissional, também oferta um rol de disciplinas destinadas à formação de professores. Os cursos de mestrado e doutorado não possuem, como objetivo principal, a formação direta de professores, mas, sim, de pesquisadores. Por esta razão, o Pró-reitor de pessoas entende que o requisito do edital não pode ser superado pela titulação superior, pois que o título de licenciatura não está contemplado na titulação de mestrado e/ou doutorado. Pelo exposto, em juízo de reconsideração, a pró-reitoria manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminhou à reitoria para encaminhamento ao Conselho Universitário.

6. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pelo indeferimento do recurso interposto pelo Sr. Luccas Cassimiro Campos, uma vez que não houve retificação dos requisitos para posse, somente modificação da nomenclatura da área. Ainda, levando em conta o aspecto da legalidade, não houve vícios nos processos que ensejem a nulidade e, em termos de provimento, os processos seguiram os trâmites legais administrativos, conforme legislação e normas internas da Universidade.

Ouro Preto, 21 de julho de 2021



Alissandra Nazareth de Carvalho
Presidente da CLR